



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35301.004764/2006-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.930 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IBM BRASIL IND. MAQ. E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2005

CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. ART. 543-C.

Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Erário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos. em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro no mérito, e vencido o conselheiro Ivacir Julio de Souza na questão de ordem suscitada de não aplicação do rito do Decreto 70.235/72 ao presente feito conforme o disposto no artigo 25, § 2º da Lei nº 11.457/2007. Fez sustentação oral o Dr. Tiago Vieira- OAB/SP 286790

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 10/03

/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 07/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento no Rio de Janeiro I, nº 12-44.537, fls. 786/792, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 35.866.034-3, referente ao período de 05/2004 a 09/2005, no valor de R\$ 9.754.960,79 (nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos).

A presente autuação refere-se a débito decorrente de glosa de compensações efetuadas pela empresa, de créditos oriundos de recolhimentos por ela efetuados, da contribuição por parte da empresa incidentes sobre a folha de pagamento de segurados empregados, relativa às competências de julho, agosto e setembro de 1989.

A ação fiscal foi iniciada para análise específica à respeito da verificação da apuração da compensação e eventuais diferenças. A compensação decorreu de processo que tramitou na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro, tombado sob o n. 99.0018961-2. A sentença foi mantida parcialmente pelo TRF da 2ª Região e transitou em julgado.

Os fundamentos para a glosa parcial efetuada foram os critérios de juros e correção monetária aplicados pela empresa. Segundo a fiscalização, os índices de correção monetária utilizados pelo contribuinte incluíram os expurgos inflacionários, que, segundo a Procuradoria Federal Especializada do INSS, não poderiam ter sido utilizados já que não constaram na decisão judicial.

Segundo a fiscalização, os índices que deveriam ter sido utilizados deveriam ter sido os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança de suas contribuições até a data de 31.12.1995. A partir de janeiro de 1996, conforme a sentença judicial, deveria ser aplicada a taxa SELIC.

Os índices portanto deveriam ser, até 01/1991 - ORTN/OTN/BTNF, de 02/1991 a 12/1991 – Taxa Referencial TR e de 01/1992 a 12/1995 – UFIR, conforme sentença judicial.

Os fatos foram relatados no Relatório Fiscal, fls. 20/23, que possui as seguintes palavras, *in verbis*:

1. Introdução

O presente relatório é parte integrante desta Notificação e refere-se a débito decorrente de glosa de compensações efetuadas pela empresa, de créditos oriundos por ela efetuados, da contribuição patronal (20%) incidente sobre a folha de pagamento de segurados empregados, relativa às competências de julho, agosto e setembro de 1989.

Esta ação fiscal está amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº.09267705, abrangendo o período de janeiro de 2004 a outubro de 2005, com encerramento previsto para 30.12.2005. O objetivo desta ação é a verificação do processo de compensação e apuração de eventuais diferenças.

3. Do direito à compensação

Em consulta à Procuradoria Federal Especializada do INSS, sobre o Processo Originário nº.99.0018961-2, da 17ª Vara Federal, do Rio de Janeiro, apresentado pela empresa, foi informado que o juízo da citada Vara julgou procedente o pedido formulado pelas empresas autoras nos autos do referido processo, decisão que foi parcialmente mantida pelo TRF da 2ª Região e transitou em julgado e que tinha sido deferida, em favor das empresas, a compensação das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas referentes às competências de julho, agosto e setembro de 1989

4. Dos critérios de juros e correção monetária aplicados na verificação do processo de compensação

De acordo com a informação prestada pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, através de e-mail datado de 26.04.2005, em anexo a este Relatório Fiscal, os índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos critérios da empresa são os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança de suas contribuições, até a data de 31.12.1995. A partir de janeiro de 1996, conforme a sentença judicial, deve ser aplicada a taxa SELIC.

Os índices utilizados pelo INSS na cobrança de suas contribuições são os seguintes:

I – até 01/1991Ç ORTN/OTN/BTNF;

II – de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei n. 8.177, de 1991;

III – de 01/1992 a 12/1995 (conforme sentença judicial): UFIR (art. 54 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991);

5. Dos critérios de juros e correção monetária utilizados pela empresa.

Conforme a planilha em anexo apresentada pela empresa, os índices de correção monetária por ela utilizados incluíram os expurgos inflacionários, que, segundo parecer da Procuradoria Federal Especializada do INSS, contido no seu e-mail de 26.04.2005, em anexo, o seu deferimento não consta da decisão judicial.

6. Conferência de valores

Os valores originários recolhidos indevidamente pela empresa e discriminados em sua planilha foram conferidos com os constantes do seu conta corrente. As guias discriminadas abaixo, do estabelecimento de CNPJ nº. 33.372.251/0005-80, não foram

encontradas no sistema e, conseqüentemente, foram excluídas do processo de compensação:

...

7. Diferenças apuradas.

Os valores originários recolhimentos indevidamente pela empresa foram atualizados monetariamente de acordo com os critérios utilizados pelo INSS na cobrança de suas contribuições, até 31.12.1995, e, a partir de 01.01.1996, sobre estes valores atualizados, foi aplicada a taxa SELIC até a data de sua compensação. Em anexo foram elaboradas planilhas com a seguinte demonstração.

...

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 149/163.

DA DILIGÊNCIA E DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

Na fl. 313 dos autos consta documento do Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia RJ-SUL afirmando que da análise da defesa apresentada pela empresa, esta teria se manifestando sob alegação de equívoco nas conclusões tecidas pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no que toca aos expurgos inflacionários.

Em razão destes fatos encaminhou-se os autos à Procuradoria para manifestação expressa acerca da possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários, esclarecendo, ainda, os índices a serem utilizados de acordo com a decisão judicial.

Em virtude do encaminhamento, à Procuradoria, esta elaborou o documento de fls. 314/316, ratificando as informações prestadas anteriormente à fiscalização, que serviram de embasamento para a Glosa de Compensação efetuada, afirmando que a sentença judicial não abrange os expurgos inflacionários.

DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO DA SRP

Após análise da impugnação do contribuinte, a Secretaria da Receita Previdenciária – Unidade Descentralizada do Rio de Janeiro – SUL, prolatou a Decisão-Notificação n. 17.40.4/0125/2006, nas fls. 318/320, julgando improcedente a impugnação e mantendo o lançamento efetuado. Segue abaixo a ementa da decisão:

INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGALIDADE

Não é o foro administrativo o apropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais utilizados nos lançamentos de crédito tributário.

COMPENSAÇÃO

Devem ser adotados os mesmos índices estabelecidos para a cobrança da contribuição previdenciária, ex vi do art. 89, parágrafo 6º da Lei n. 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

DO PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em face da Decisão Notificação da SRP, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 325/346, sustentando o equívoco perpetrado pelo auditor fiscal autuante. Anexa mandado de segurança impetrado para afastar o depósito recursal de 30%, bem como o arrolamento de bens como garantia, tendo, no entanto, mais a frente, desistido da ação judicial e realizado o depósito no valor de R\$ 3.140.198,34, fls. 389/392.

DO ACÓRDÃO CARF N. 2301-01.379

O Recurso Voluntário supra citado foi distribuído à relatoria da Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, integrante da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que julgou pela anulação da decisão de primeira instância por vício processual, consistente na falta de cientificação do contribuinte acerca de diligência efetuada no decorrer do processo, consistente na manifestação da Procuradoria Federal, após a impugnação, conforme fls. 314/316 da numeração digital.

O julgamento se deu no dia 28 de abril de 2010, estando o acórdão n. 2301-01.379 presente nas fls. 750/753 e foi ementado da seguinte maneira, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2005

INOBSERVANCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pela autarquia previdenciária após a impugnação e antes de da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

O contribuinte foi intimado do acórdão acima, tendo apresentado manifestação expressa nas fls. 763/777, oportunidade na qual expôs suas razões de inconformidade com a conclusão retirada do parecer da Procuradoria Federal.

DA DECISÃO DA DRJ

Após a anulação do primeiro acórdão prolatado e sanadas as irregularidades apontadas pelo CARF, a 11ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, prolatou o Acórdão 12-44.537 de fls. 786/792, a qual julgou, por unanimidade de votos, improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme ementa a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 10/03

/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 07/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período: 01/05/2004 a 30/09/2005

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

A compensação dos valores recolhidos devidamente somente poderá ser efetuada nos exatos termos da Lei ou da Decisão Judicial, estando sujeita à revisão e glosa pela Auditoria Fiscal da RFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a recorrente, IBM BRASIL IND. MAQ. E SERVIÇOS LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, contestando a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 798/812, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- 1 - A regularidade dos créditos
- 2 - A análise incorreta da atualização monetária

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl.840, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme relatado acima, o grande motivo da glosa da compensação efetuada se deu em virtude de ter o contribuinte realizado a atualização monetária do período objeto de ressarcimento, considerando o valor dos expurgos inflacionários daquele período, o que não teria sido levado em consideração na decisão judicial.

O contribuinte acostou aos autos a planilha de fls. 55/57, demonstrando o cálculo de atualização monetária efetuado, constando nota explicativa de que estaria ele considerando os expurgos inflacionários conforme disposto na Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal – CJF (Aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), conforme fl. 57, *in verbis*:

NOTA:

Soma Global - atualização até dezembro de 1995 pela Tabela de Evolução Mensal dos índices de correção monetária, conforme sentença e acórdão. Depois de janeiro de 1996, atualização pela Tabela de Juro SELIC - artigo 39, parágrafo 4, da Lei n. 9.250, de 27 de dezembro de 1995, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

Expurgos inflacionários (IPC/FGV integral) considerados na tabela de índices: janeiro/1989 = 42,72%; fevereiro/1989 = 10,14%; março/1990 = 84,32%; abril/1990 = 44,80% e fevereiro/1991 = 21,87%, conforme item 2.2 e notas 1 e 2, do subitem INDEXADORES, contido no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242 de 3 de julho de 2001.

Data de referência: 13/02/2004

Segundo a fiscalização, os índices que deveriam ter sido utilizados deveriam ter sido os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança de suas contribuições até a data de 31.12.1995. A partir de janeiro de 1996, conforme a sentença judicial, deveria ser aplicada a taxa SELIC. Os índices, portanto, deveriam ser, até 01/1991 - ORTN/OTN/BTNF, de 02/1991 a 12/1991 – Taxa Referencial TR e de 01/1992 a 12/1995 – UFIR.

Por não haver expressa disposição na sentença a respeito disso, a Procuradoria Federal entende que não pode a administração ampliar os termos da sentença, entendimento este seguido pelo Auditor Fiscal do INSS à época da lavratura.

Ocorre que este entendimento não merece prosperar.

A decisão que transitou em julgado trata expressamente da atualização monetária de forma plena. O fato de não indicar os indexadores específicos não podem ser interpretados restritivamente sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública. No caso de não haver indexador, deve ser utilizada a Regra Geral de Atualização Monetária aplicável a indébitos, que hoje está contida na Resolução n. 134, de 21.12.2010 (Aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), que revogou a Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, que firmou os seguintes índices a serem aplicados:

4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

4.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (OTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95 (Selic);

Lei n. 9.430, de 27.12.96.

4.4.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

De 1964 a fev/86 - ORTN

De mar/86 a jan/89 - OTN (Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17);

Jan/89 - IPC/IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN)

Fev/89 - IPC/IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN)

De mar/89 a mar/90 - BTN;

De mar/90 a fev/91 - IPC/IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);

De mar/91 a nov/91 - INPC/IBGE;

Dez/91 - IPCA série especial - Art. 2, parágrafo 2, da Lei n. 8.383/91;

De jan/92 a jan/96 - Ufir (Lei n. 8.383/91);

A partir de jan/96 - Selic - Art. 39, parágrafo 4, da Lei n. 9.250, de 26.12.95)

Esse fato se dá em razão de o pedido de atualização monetária ser um pedido implícito na demanda e o deferimento de seu pleito inicial importa em deferimento da efetiva atualização monetária, conforme dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil atual.

Destaque-se que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, julgado nos termos do art. 543-C do CPC (vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62-A do RICARF), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;

(e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Afora isso, cumpre destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possui o Parecer PGFN/CRJ n. 2601/2008, publicado no DOU em 08/12/2008, Ato n. 10 de Publicado em 11/12/2008, que dispensa a PGFN de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n. 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

...

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

O mesmo entendimento acima foi adotado por este Conselho, conforme se percebe da ementa do julgado do Processo 13005.000664/2003-21, *in verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPENSAÇÃO - ART. 62-A - RESOLUÇÃO N. 561 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMÁTICA GERAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A compensação de créditos de FINSOCIAL deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado. Não havendo, na decisão judicial transitada, indicação do indexador aplicável para a correção

*monetária dos valores a serem compensados, mas apenas a regra geral de que os valores devem ser atualizados, aplica-se a Regra Geral de Atualização. Nesse contexto, na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção do indébito tributário há de ser plena, devendo-se aplicar o disposto no Ato Declaratório PGFN 10/2008 e, por consequência, as determinações da Resolução no. 561 do Conselho da Justiça Federal, que prevêm a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, **não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Erário.***

...

(Processo 13005.000664/2003-21, Data da Sessão: 22/07/2014, Relator: FABIA REGINA FREITAS, Acórdão n. 3301-002.386)

No decorrer do voto condutor do acórdão, a Ilma, Conselheira relatora também cita outro precedente julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que respalda a conclusão, em razão da importância do julgado, também o colaciono a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL/ PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. VIGÊNCIA DA TESE DOS 10 ANOS. RE 566.621.

CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. STJ 1990. IPC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.

Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Erário.

Recursos Especiais do Procurador Provido em Parte e do Contribuinte Provido.

(CSRF, 3ª Turma, Processo 13884.003978/98-17, Sessão de 16/10/2012, Relatora: MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ. Acórdão n. 9303-002.130)

Processo nº 35301.004764/2006-68
Acórdão n.º **2403-002.930**

S2-C4T3
Fl. 8

Dessa forma, não merece prosperar a fundamentação da fiscalização nesse ponto, estando correta atualização procedida pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, dar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto